



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.811

Rio Branco-AC, 30-08-2023.

Assunto: Prestação de Contas do representante do Poder Legislativo de Manuel Urbano, exercício de 2021.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão do Poder Legislativo de Manuel Urbano referente a 2021, sob a responsabilidade do senhor Francisco Charlinton Brandão de Souza –presidente, contabilizada pelo senhor José Ulineide Benigno Gomes, revelando as seguintes incorreções:

- ausência de comprovação de R\$ 16.365,00 referentes a bens móveis, por meio da atualização do inventário de bens móveis, em descumprimento aos artigos 85 e 95 da Lei nº 4.320/64;
- valor pago de R\$ 54.000,00 à empresa J & F INFORMÁTICA LTDA-ME, sem a comprovação da execução da despesa, em descumprimento ao artigo 113 da Lei nº 8.666/93;
- valor pago de R\$ 25.250,00 à empresa JORGE DARIO DE LIMA, sem a comprovação da execução da despesa, em descumprimento ao artigo 113 da Lei nº 8.666/93;
- valor pago de R\$ 13.500,00 à empresa STATUS CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA- ME, sem a comprovação da execução da despesa, em descumprimento ao artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e artigo 39 da Resolução TCE/AC Nº 97/2015;
- recolhimento da contribuição previdenciária patronal abaixo do percentual de 20%, em descumprimento ao artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91; e
- ausência do parecer de Controle Interno.

Citado o gestor e o contador da matéria (fls. 137 e 138 do Diário Eletrônico de Contas nº 2.064), não houve resposta.

Isto posto, e sendo ônus republicano do administrador prestar contas do regular e bom emprego dos recursos e bens geridos, a teor do artigo 93 da DL nº 200/67, dentre outras referências, concordamos com o seu julgamento como irregular, na forma das letras *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a imputação ao gestor e ao referido contador das sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

especificadas à fl. 131, com os acréscimos prescritos no aludido diploma, sem prejuízo do conhecimento do caso ao douto Ministério Público estadual.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador